

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 1.928, DE 2009 (MENSAGEM Nº 344, de 2009)

Aprova o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade Remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009.

Autora: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Luiz Couto

I – RELATÓRIO

O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República Togolesa sobre o Exercício de Atividade remunerada por Parte de Dependentes do Pessoal Diplomático, Consular, Militar, Administrativo e Técnico, celebrado em Lomé, em 17 de março de 2009, chegou a esta Casa pela Mensagem do Poder Executivo nº 344, de 2009, dando origem ao Projeto de Decreto Legislativo nº 1.928, de 2009, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

O Projeto de Lei nº 1.928, de 2009, aprova o Acordo acima referido, determinando ainda que retorne ao Congresso Nacional para nova apreciação sempre que se submeta a novos ajustes que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Pelo art. 2º do Acordo “Os dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico de uma das Partes, designado para exercer missão oficial na outra como membro de Missão diplomática, de Repartição consular ou de Missão Permanente perante Organização Internacional, sediada no Estado acreditado e por ele reconhecida, poderão ser autorizados a exercer atividade remunerada no território da Parte acreditada, (...)”

No art. 4º do Acordo, lê-se: “Qualquer dependente que deseje exercer a atividade remunerada deverá solicitar, por escrito, via canais diplomáticos, autorização do Cerimonial do Ministério das Relações Exteriores da outra Parte. O pedido deverá incluir informação que comprove a condição de dependente da pessoa em questão e uma breve explanação sobre a atividade remunerada pretendida. Após verificar se a pessoa em questão se enquadra nas categorias definidas no presente Acordo e após preservar os dispositivos internos aplicáveis, o Cerimonial informará à Embaixada da outra Parte, por escrito e com a brevidade possível, que o dependente está autorizado a exercer atividade remunerada.”

Pelo art. 5º do Acordo, o dependente autorizado a exercer a atividade remunerada, se gozar de imunidade de jurisdição no território do Estado acreditado conforme os artigos 31 e 37 da Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, ou qualquer outro tratado internacional aplicável, perderá a imunidade civil e administrativa em ações contra ele iniciadas por atos diretamente relacionados ao desempenho da referida atividade remunerada.

Esse último dispositivo prevê ainda que “(...) o Estado acreditante considerará qualquer pedido do Estado acreditado no sentido de renunciar à imunidade de jurisdição penal do dependente acusado de haver cometido delito criminal no decurso do exercício da referida atividade remunerada. Caso não haja a renúncia da imunidade e, na percepção do Estado acreditado, o caso seja considerado grave, o Estado acreditado poderá solicitar a retirada do país do dependente em questão.”

A autorização para o exercício de atividade remunerada terminará, segundo o disposto no art. 6º do Projeto, tão logo cesse a condição de dependente do beneficiário da autorização, na data em que as obrigações contratuais tiverem sido cumpridas, ou, em qualquer hipótese, ao término da

missão do indivíduo de que a pessoa em questão é dependente. A referida autorização, terminada a missão do indivíduo de quem a pessoa é dependente, não concederá à pessoa em questão o direito de continuar o exercício da atividade remunerada ou de residir no território da Parte acreditada.

A validade do Acordo é por tempo indeterminado. Deixará de vigor, porém, noventa dias após a notificação da denúncia.

II - VOTO DO RELATOR

Incumbe a esta Comissão, consoante a alínea a do inciso IV do art. 32 do Regimento Interno, pronunciar-se sobre os projetos, quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa. Pela alínea e do mesmo dispositivo, cabe a este Colegiado apreciar as questões penais e cíveis dos projetos que lhe são submetidos. É o caso.

O Congresso Nacional tem competência para examinar a matéria nos termos do art. 49, I, da Constituição da República, o qual dispõe que:

“Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

I – resolver definitivamente sobre tratados, acordos ou atos internacionais que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional;(...)”

Esta relatoria não detectou qualquer inconstitucionalidade no Projeto de lei. A proposição é, portanto, constitucional.

No que concerne à juridicidade, observa-se que a matéria não atropela os princípios gerais do direito que informam o direito pátrio. É, desse modo, jurídica.

No que toca à técnica legislativa, não há objeção a fazer. Eis por que o Projeto de Lei nº 3.952, de 2008, é de boa técnica legislativa e de boa redação.

No mérito, o Acordo permite melhor aproveitamento dos dependentes do pessoal diplomático, consular, militar, administrativo e técnico

no país em que os últimos exerçam as suas atividades. Com o Acordo os referidos dependentes poderão se integrar melhor no Estado-Parte em que as pessoas de que dependem se encontrem acreditadas.

Ante o exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.928, de 2009; e, no mérito, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em 04 de novembro de 2009.

Deputado Luiz Couto
Relator